DELIBERAÇÃO AC00 - 1802/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14051/2017
PROTOCOLO	: 1828101
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PROCEDÊNCIA – MULTA.

Constatada a ausência de encaminhamento dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas durante a instrução processual, tais como balancetes mensais, julga-se procedente a apuração de responsabilidade e aplica-se multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de **multa** de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, prefeito municipal, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio dos Balancetes Mensais, concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC-14051/2017) que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face da Prefeitura Municipal de Paranaíba, exercício de **2017**, em razão da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais da Prefeitura Municipal.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ªICE – 5406/2018**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que na Apuração de Responsabilidade em tela, sejam adotadas as providências cabíveis pela omissão no dever de enviar os Arquivos Contábeis no prazo estabelecido.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 2887/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais da Prefeitura Municipal de Paranaíba, referente ao exercício de 2017, via SICOM, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, I, art. 31, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Após, expedido os Termos de Intimação nº 12826/2017 (fl. 04), o ordenador de despesas manifestou-se perante esta Corte, solicitando prorrogação de prazo em 28/08/2017 (fl. 09), sendo deferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator à fl. 12, no entanto, conforme relatório da Equipe Técnica até a data de 21/03/2018, não houve manifestação do gestor, conforme Despacho DSP – 2ICE – 8329/2018 (fl. 14).

Em consulta realizada pela Equipe Técnica desta Corte, via SICOM, em 21/03/2018, constatou-se que não foram entregues os devidos balancetes.

Dessa forma, percebo que não restou comprovado o encaminhamento dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, de remessa obrigatória, motivo pelo qual é procedente a presente apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolho o a sugestão da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, com o seguinte posicionamento:

I – pela aplicação de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**, prefeito municipal, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, conforme dispõe o art. 42, inciso II c/c o art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, por infringência ao art. 5º, II da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011; Concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SSS

SETAC/BFJV/ARP/DSSM